

## SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

## Portaria n.º 57/75

de 31 de Janeiro

Com o objectivo de contrariar o elevado preço que o comércio está a praticar na venda do arroz de tipo *Agulha*, procedeu-se à aquisição deste tipo de arroz, que será posto à venda pelo Instituto dos Cereais em armazéns nas regiões de Lisboa, Porto e Coimbra.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º O preço máximo de venda ao público do arroz de tipo *Agulha* será de 25\$ por quilograma.

2.º O preço de venda deste tipo de arroz a qualquer entidade pelo Instituto dos Cereais, nos seus armazéns nas regiões de Lisboa, Porto e Coimbra, será de 21\$50 por quilograma e a quantidade mínima vendida será de 1000 kg.

3.º A margem de lucro destinada ao retalhista não poderá ser inferior a 1\$90 por quilograma.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 29 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

## Portaria n.º 58/75

de 31 de Janeiro

Considerando o uso generalizado das margarinas, e dentro da política de preços que está a ser seguida, impõe-se definir para este sector um regime semelhante ao que tem sido estabelecido para bens essenciais.

De acordo com a orientação que vem sendo adoptada no sentido de encurtar os circuitos de distribuição, reafirma-se o princípio da liberdade de comercialização deste produto, mediante a possibilidade de acesso directo do retalhista ao fabricante, ao mesmo tempo que se indicam as quantidades mínimas das entregas que as fábricas ficam obrigadas a satisfazer.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de margarinas fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica são os seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras ...</i>	125	3\$90
	250	7\$10
	500	14\$00
	1 000	27\$30
Normais:		
Para fins industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	30\$20
Tipo folhados .....	1 000	35\$30
Tipo cremes .....	1 000	36\$90
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i> .....	250	8\$00
<i>Planta</i> .....	500	15\$90
<i>Flora</i> .....	250	8\$80
<i>Becel</i> .....	250	12\$70

3.º Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Preço de venda no consumidor
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras ...</i>	125	5\$00
	250	9\$20
	500	18\$20
	1 000	35\$50
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i> .....	250	10\$40
<i>Planta</i> .....	500	20\$60
<i>Flora</i> .....	250	11\$40
<i>Becel</i> .....	250	16\$50

4.º As margens mínimas dos retalhistas, na venda de margarinas para usos culinários e de mesa, são as seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Margens mínimas
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras ...</i>	125	\$80
	250	1\$40
	500	2\$70
	1 000	5\$30
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i> .....	250	1\$60
<i>Planta</i> .....	500	3\$10
<i>Flora</i> .....	250	1\$70
<i>Becel</i> .....	250	2\$50

5.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, de acordo com os preços estipulados no

n.º 2.º, as quais ficam obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, por uma só vez, num mínimo de sessenta caixas de diversos tipos, excepto margarinas das marcas *Flora* e *Becel*.

6.º A infracção do disposto no número antecedente constitui contração punível com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

7.º Na embalagem de todas as margarinas deve constar a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem dias sobre aquela data.

8.º Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o fabricante obrigado a receber o produto por 50 % do valor de custo da mesma.

9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 29 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

---

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

### Decreto-Lei n.º 38/75

de 31 de Janeiro

Considerando que o exame estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 009, de 16 de Maio de 1969, e regulado nos n.ºs 15.º a 18.º da Portaria n.º 24 263, de 3 de Setembro de 1969, não é, necessariamente, a via mais justa para se apreciar os reais méritos dos estagiários;

Considerando que importa urgentemente abrir a possibilidade de ser utilizado outro meio na apreciação final do mérito dos estagiários;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 009, de 16 de Maio de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Concluído o estágio com aproveitamento, os estagiários devem submeter-se a exame ou outro tipo de avaliação final de conhecimentos, que versarão as matérias referidas no artigo 4.º

A sua aprovação confere direito ao diploma de bibliotecário-arquivista-documentalista.

§ 1.º Por parecer do director-geral dos Assuntos Culturais poderão os exames ser substituídos por um sistema de avaliação de conhecimentos.

§ 2.º As provas realizam-se no mês de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Portaria n.º 59/75

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 38/75, que o n.º 14.º da Portaria n.º 24 263, de 3 de Setembro de 1969, passe a ter a seguinte redacção:

14.º Concluído o ano de estágio, os respectivos orientadores devem reunir-se para decidir se os estagiários têm aproveitamento que justifique a sua admissão ao exame final ou a uma avaliação final de conhecimentos.

Ministério da Educação e Cultura, 18 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Rodrigues de Carvalho*.